



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 78/18

Luxemburgo, 31 de maio de 2018

Acórdão no processo C-335/17
Valcheva / Babanarakis

O conceito de «direito de visita» inclui o direito de visita dos avós em relação aos seus netos

Neli Valcheva, de nacionalidade búlgara, é a avó materna de um menor nascido em 2002. Desde o divórcio dos pais, o menor reside habitualmente na Grécia, com o pai, de nacionalidade grega. A sua avó pretende obter um direito de visita. Por considerar que lhe é impossível manter um contacto de qualidade com o neto e tendo solicitado sem êxito o apoio das autoridades gregas, recorreu à justiça búlgara a fim de serem determinadas as modalidades de exercício do direito de visita entre ela e o neto. Pediu igualmente que lhe fosse concedido vê-lo de modo regular um fim de semana por mês e recebê-lo em sua casa duas vezes por ano durante duas ou três semanas durante as férias. Os órgãos jurisdicionais búlgaros de primeira instância e de recurso indeferiram o pedido por falta de competência com fundamento no facto de um regulamento da União (Regulamento Bruxelas II *bis*)¹ prever a competência dos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro no qual o menor tem a sua residência habitual (neste caso, trata-se dos tribunais gregos).

Chamado a pronunciar-se em última instância, o Varhoven kasatsionen sad (Supremo Tribunal de Cassação, Bulgária) considera que, a fim de determinar o órgão jurisdicional competente, é essencial saber se o Regulamento Bruxelas II *bis* se aplica ou não ao direito de visita dos avós.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça declara que o conceito de «direito de visita» na aceção do Regulamento Bruxelas II *bis* deve ser interpretado de maneira autónoma. Depois de ter recordado que este regulamento abrange todas as decisões em matéria de responsabilidade parental e que o direito de visita é considerado uma prioridade, o Tribunal de Justiça salienta que o legislador da União optou por não restringir o número de pessoas suscetíveis de exercer a responsabilidade parental ou de beneficiar de um direito de visita. Assim, segundo o Tribunal de Justiça, o conceito de «direito de visita» tem em vista não só o direito de visita dos pais em relação ao seu filho, mas igualmente o de outras pessoas com as quais é importante que esse menor mantenha relações pessoais, designadamente os avós.

O Tribunal de Justiça precisa igualmente que, a fim de evitar a adoção de medidas contraditórias de órgãos jurisdicionais diferentes e no interesse superior da criança, seja o mesmo órgão jurisdicional a pronunciar-se sobre os direitos de visita, em princípio, o da residência habitual do menor.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

¹ Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 (JO 2003, L 338, p. 1).

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106